

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 31/1/2014, Seção 1, Pág. 25.**

**Portaria nº 84, publicada no D.O.U. de 31/1/2014, Seção 1, Pág. 25.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Fundação Educacional Presidente Castelo Branco		<b>UF:</b> ES
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento das Faculdades Castelo Branco, com sede no Município de Colatina, no Estado do Espírito Santo.		
<b>RELATOR:</b> Erasto Fortes Mendonça		
<b>e-MEC N°:</b> 20077124		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> <b>163/2013</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>6/6/2013</b>

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do pedido de recredenciamento protocolizado em 7/8/2007 pela Faculdade Castelo Branco, situada na Avenida Brasil, nº 1.303, Bairro Maria das Graças, Município de Colatina, Estado do Espírito Santo, mantida pela Fundação Educacional Presidente Castelo Branco, com sede no mesmo Município e Estado.

Em relação ao histórico do processo, às informações constantes no sistema e-MEC e às questões de mérito destaco o seguinte:

A IES foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.777/2001. Possui IGC 3 (três), referência 2011, com IGC contínuo 2,6300 e CI igual a 3 (três), referência 2009.

A análise documental, regimental e do PDI foi considerada satisfatória, tendo então a Coordenação Geral de Fluxos e Processos da Educação Superior – CGFP/SESu/MEC concluído pelo cumprimento das exigências de instrução processual, conforme o que dispõe o Decreto nº 5.773/2006.

Dando seguimento ao processo, foi designada a Comissão de Avaliação *in loco* pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas - INEP, composta pelos professores Geraldo Peres Caixeta, Ana Cristina Castex e Antonio Martinetti Filho, esse último na condição de coordenador da comissão. A visita ocorreu entre os dias 29/9/2009 e 3/10/2009, tendo gerado o relatório nº 61.090.

A Comissão de Avaliação observou, em seu relatório, que a mantenedora congrega quatro instituições de ensino. A Faculdade Castelo Branco apresentou relatórios de avaliação relativos aos anos de 2007 e 2008 contemplando as dez dimensões, de acordo com as orientações da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES.

No processo avaliativo foram atribuídos os conceitos parciais descritos no quadro abaixo, gerando Conceito Institucional igual a 3 (três), com um perfil, portanto, satisfatório de qualidade.

**Quadro 1.** Conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação *in loco*, aos indicadores conforme Instrumento de Avaliação Institucional Externa para Recredenciamento.

<b>Dimensões</b>	<b>Conceitos</b>
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	<b>3</b>
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão	<b>3</b>

e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	4
4. A comunicação com a sociedade	3
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	2
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	3
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	4
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	3
9. Políticas de atendimento aos estudantes.	3
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3
<b>CONCEITO INSTITUCIONAL</b>	<b>3</b>

Os requisitos legais de acessibilidade foram considerados atendidos pela Comissão de Avaliação *in loco*, uma vez que a IES possui condições adequadas de acesso por meio de rampas e banheiros acessíveis. O mesmo ocorreu em relação ao regime de trabalho do corpo docente. No entanto, à época da visita, a comissão registrou que *o Plano de Carreira Docente e Corpo Técnico-Administrativo, já difundido na comunidade acadêmica, ainda não está homologado por órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, constando apenas o protocolo de encaminhamento dos planos de carreira docente e técnico administrativo ao Ministério do Trabalho e Emprego SRTE/ES em data de 03/09/2009, recebido pelo chefe da SERT/GRTE-Colatina.*

Não houve impugnação do relatório do INEP, seja pela Secretaria de Educação Superior – SESu/MEC seja pela Instituição requerente.

Na fase de análise do processo pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES/MEC, após citar o relatório da Comissão de Avaliação, reproduzindo *in totum* os comentários dos avaliadores sobre cada uma das dimensões do instrumento e considerando que *a Faculdade Castelo Branco apresenta Índice Geral de Cursos com Conceito 2, além de aspectos deficitários conforme explanado no relatório da Comissão Verificadora e reproduzido neste Parecer*, concluiu pela determinação de apresentação de Protocolo de Compromisso a ser adotado em relação aos aspectos deficitários de seu credenciamento, orientando a IES em relação aos elementos que devem constar do referido instrumento, bem como aos prazos estabelecidos na legislação e nas normas em vigor, a fim de que se cumpra nova visita de reavaliação. Do mesmo modo, determinou o sobrestamento do processo de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento de cursos até que a Secretaria comprove a superação das citadas deficiências. Impôs, por fim, o despacho que *“em falta de comprovação ou descumprimento das medidas determinadas no Despacho, seja instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades previstas no art. 10, § 2º da Lei nº 10.861/2004, nos termos do art. 63 do Decreto nº 5.773/2006”.*

Disponibilizado o Protocolo de Compromissos para a IES em 25/5/2011, seu diretor e representante legal encaminhou em 24/6/2011 requerimento com pedido de Reconsideração da sugestão de protocolo de compromisso para o processo de credenciamento com base em fundamentos e fatos que expõe.

Resumidamente, a IES considerou que a avaliação a que foi submetida pela comissão nomeada pelo INEP consignou conceito global igual a 3 (três), com um perfil de qualidade satisfatório, portanto, com conceito 3 (três) nas dimensões, 1,2,4, 6, 8, 9 e 10; conceito 4 (quatro) nas dimensões 3 e 7 e, apenas um conceito 2 (dois), na dimensão 5. Registrou que nem a IES, nem a Secretaria impugnaram o relatório. Considerou que o instrumento Protocolo de Compromissos pressupõe a existência de fragilidades relevantes e que o procedimento do relator no parecer final da Secretaria não está em conformidade com a legislação, uma vez que *a própria avaliação in loco (CI 3) e o IGC de 2009 (3) já vêm demonstrando a qualidade da FCB*. Registrou que *“cabe ressaltar que não há aspectos deficitários explanados pela comissão avaliadora, muito pelo contrário, em seu relatório, mencionam em todas as dimensões que estas estão em conformidade com o PDI, tendo atribuído Conceito Institucional – CI 3”*. Assinalou que *“o IGC mencionado pelo relator é referente ao ano de 2008. Ocorre que, em função desse resultado, a IES, em conjunto com a CPA, implementou ações para sanar as fragilidades que ocasionaram o IGC 2, obtendo, em 2009, conceito 3 no IGC e CI 3, o que já era possível ser detectado pela SESu quando da publicação do parecer final que sugere o protocolo de compromisso. A respeito do registro feito pela Comissão de Avaliação in loco sobre a falta de homologação dos Planos de Carreira Docente e de Cargos e Salários do pessoal técnico administrativo, que culminou com o conceito parcial 2 (dois) na dimensão 5, a IES sublinhou que o protocolo dos referidos planos foi feito no órgão próprio em 3/9/2009, antes da visita da comissão avaliadora. Solicitou, por fim, a reconsideração do protocolo de compromisso, a alteração do parecer final da Secretaria, a revogação do prazo estipulado para apresentação e cumprimento do compromisso, a exoneração do recolhimento de taxa de avaliação e do sobrestamento dos processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos.*

Tendo entrado o processo em tramitação extraordinária em 31/8/2012, a SERES, após analisar a argumentação do pedido de reconsideração interposto pela IES, considerando o princípio da autotutela, encaminhou os autos para a fase de Parecer Final, tendo em vista a necessidade de **reanálise** à luz dos fatos explicitados.

A reanálise elaborada pela SERES/MEC, após considerar o relatório da Comissão de Avaliação *in loco*, os termos do pedido de reconsideração e o encaminhamento da tramitação extraordinária, concluiu que *diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade Castelo Branco (...)*, submetendo o processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

### **Considerações do Relator**

Cabe registrar, em primeiro lugar, o lapso temporal entre o momento da protocolização do pedido de credenciamento pela Faculdade Castelo Branco (7/8/2007) e a análise do processo pela Câmara de Educação Superior do CNE para deliberação. As análises do PDI, regimental e documental e o despacho saneador foram realizadas entre os dias 21/12/2007 e 13/6/2008, tendo passado por diligências as análises regimental e documental. A visita da Comissão de Avaliação *in loco* ocorreu entre 29/9/2009 e 3/10/2009, mais de um ano depois de terminado o processo de análises preliminares pela Secretaria. O retorno do processo para análise e encaminhamento final da Secretaria deu-se em 14/12/2009, tendo o despacho que impôs à IES um Protocolo de Compromisso se efetivado somente em

25/5/2011. Impetrado tempestivamente o recurso com pedido de reconsideração da decisão da Secretaria, o processo foi encaminhado, em 31/8/2012, para tramitação extraordinária com decisão de reanálise à luz dos fatos explicitados no citado recurso. Essa reanálise, com novo parecer pelo deferimento do credenciamento, foi iniciada em 31/8/2012 e finalmente firmada pelo secretário da SERES/MEC em 7/3/2013. Tendo sido encaminhado para deliberação final da CES/CNE, o processo foi distribuído a este relator na reunião ordinária do mês de maio de 2013.

Quanto ao mérito, destaco que a primeira análise, que culminou com o parecer da Secretaria impondo à IES Protocolo de Compromisso, levou em conta elementos parciais das considerações feitas pela Comissão de Avaliação *in loco* relativas à dimensão 5 – Políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e do corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho. Tendo se amparado exclusivamente na informação de que o plano de carreira docente e do corpo técnico administrativo ainda não havia sido homologado pelo órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, deixou de considerar outros elementos constantes na mesma avaliação, como o fato de que o plano já estava difundido na comunidade acadêmica; de que *as políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e técnico administrativo praticadas pela Faculdade Castelo Branco, inclusas no PDI, se encontram implementadas, as condições de trabalho são consideradas satisfatórias, o aperfeiçoamento e desenvolvimento profissional são muito bem vistos pela IES, que dentro de suas condições incentiva e promove todo tipo de apoio aos seus colaboradores*; de que essas políticas são acompanhadas pelos coordenadores de curso e pela direção acadêmica; de que há incentivo para a publicação científica dos docentes por meio da disponibilização de carga horária para o desenvolvimento das mesmas. Especialmente, deixou de considerar que o plano ainda não homologado pelo MTE havia sido protocolado em 3/9/2009, recebido pelo chefe da SERT/GRTE-Colatina.

Além disso, deixaram de ser consideradas as anotações da Comissão Avaliadora de que todos os indicadores componentes das dimensões constantes no instrumento de avaliação, com exceção da dimensão 5, estavam sendo adequadamente implementados em acordo com as propostas constantes no PDI. Ainda assim, como já visto, mesmo na dimensão 5, as anotações feitas pela comissão o foram mais para pontuar aspectos positivos do que a falta de homologação dos planos de carreira.

Por essas razões, lamento que o equívoco de interpretação dos dados que levou à imposição de Protocolo de Compromisso a ser imposto à IES, tempestivamente contraditado pelo recurso interposto solicitando a reconsideração da medida, não tenha sido imediatamente revisto pela Secretaria, levando o processo a uma dilação danosa ao próprio processo avaliativo e regulatório.

Pelo exame dos elementos que compõem o presente processo, em especial a reanálise da SERES/MEC em relação aos encaminhamentos feitos pela Comissão de Avaliação *in loco* que culminou com o parecer favorável ao credenciamento objeto dos autos constato que a Faculdade Castelo Branco reúne condições favoráveis ao credenciamento solicitado. A IES apresenta condições satisfatórias em sete das dez dimensões, condições além dos referenciais mínimos de qualidade em outras duas dimensões e condição insatisfatória em apenas uma dimensão, ainda assim com referências positivas expressas no relatório avaliativo.

Destaco, por fim, que os registros constantes no sistema e-MEC apontam, por óbvio equívoco do sistema, o nome deste relator como analista em diversos momentos do processo (análise do PDI, regimental, documental, do despacho saneador, do despacho que impôs Protocolo de Compromisso e do parecer final da SERES/MEC).

Considerando os dados constantes do processo e as análises do presente parecer, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento das Faculdades Castelo Branco, com sede na Avenida Brasil, nº 1.303, Bairro Maria das Graças, Município de Colatina, Estado do Espírito Santo, mantida pela Fundação Educacional Presidente Castelo Branco, com sede no mesmo Município e Estado, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 6 de junho de 2013.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 6 de junho de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente